



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 028/2019

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, a **autorização** legislativa para que o Poder Executivo possa firmar Convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde.

Os preceitos legais que se analisa são os que seguem:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal, Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, autorizado a firmar Convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, objetivando a operacionalização das ações de assistência farmacêutica, através da aquisição de medicamentos essenciais à população usuária do SUS, no valor mínimo de R\$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos) habitante/ano, com base na população estimada anualmente segundo o IBGE.

Art. 2º Os recursos municipais para pagamento dos valores previstos no Convênio, estarão consignados no orçamento do Fundo Municipal de Saúde, Unidade Orçamentária Integrante do Orçamento Geral do Município, nas Dotações Orçamentárias correspondentes.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eis a propositura, passo a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Iniciativa e competência legislativa



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Considerando que a aquisição de medicamentos a serem distribuídos à população integra o rol de serviços públicos oferecidos pela municipalidade, é da competência exclusiva do Chefe Executivo legislar sobre o assunto, *in verbis*:

disponham sobre: (...)
Art. 39. **São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que**
(...)
V – organização administrativa e **serviços públicos**.

No mesmo contexto, é de competência do Prefeito Municipal a celebração de convênios, *in verbis*:

públicas ou privadas. Art. 59. **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:
(...)
XLVIII – ***Celebrar convênios*** ou acordos com entidades

Destarte, em que pese não existir obrigatoriedade, *in casu*, de autorização legislativa para a celebração de convênios desta natureza, não se vislumbra ilegalidade na propositura.

b) Do Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador da Despesa.

Observa-se, neste ponto, que a celebração do convênio envolverá recursos públicos para pagamento de valores ali previstos.

Não acompanha a propositura, qualquer estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e também ausente a Declaração do Ordenador de Despesa Municipal.

A ressalva se faz, mas não se impede o trâmite da propositura, assim o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

Processo	1212131-6 Ação Direta de Inconstitucionalidade
Data	30/10/2015 17:27 - Disponibilização de Acórdão



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Tipo	Ementa
	<p>DECISÃO: Acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 16, caput e incisos I a IV, e Anexo I (a exceção do cargo de "Diretor Presidente") e artigo 25, todos da Lei nº 2.647/2014, do Município de Cambé, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes, nos termos supra.</p> <p>EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.647/2014, DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ.</p> <p><u>1. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 4º, "CAPUT" E 16, "CAPUT" E INCISOS I A IV DA LEI MUNICIPAL Nº 2.647/2014. AFASTADA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APENAS IMPEDE A SUA APLICAÇÃO NAQUELE EXERCÍCIO FINANCEIRO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.</u></p> <p>2. CRIAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO SEM ESPECIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 27, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.</p> <p>3. DESCRIÇÃO DOS CARGOS CRIADOS, A SER REGULAMENTADA, MEDIANTE DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE A LEI PODE DISPOR SOBRE CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, INCISO VIII, ARTIGO 66, INCISO I, CONJUGADO COM O ARTIGO 87, INCISO XVI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.</p> <p>4. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA "EX TUNC" DA DECISÃO E EFEITOS "ERGA OMNES".</p> <p>5. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.212.131-6Órgão Especial - TJPR 3PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA "(...) A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. (...). (ADI nº 3599 - Rel. Min. Gilmar Mendes - Tribunal Pleno - Julgado 21-5-2007 - DJe 14-9-2007) .</p>

Em reforço:

"Impossibilidade do confronto da norma em apreço com caput do art. 169 da Constituição, sem apreciação de matéria de fato, circunstância bastante para inviabilizar, neste ponto, a ação direta de inconstitucionalidade.

De outra parte, **a ausência de autorização específica, na lei de diretrizes orçamentárias, de despesa alusiva a nova vantagem funcional,**



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

não acarreta a inconstitucionalidade da lei que a instituiu, face à norma do art. 169, parágrafo único, inc. II, da CF, impedindo tão-somente a sua aplicação

(ADIN 1.292-MT, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, g.n.).

Ou ainda:

“Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): **além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência do STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes.**”

(ADI 1.585, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03/04/98)

CONCLUSÃO

Isto posto, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade nesta propositura, podendo ser levada em plenário, discutida e votada.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917